

A INSTITUIÇÃO DO TABELIONATO NA HISTÓRIA E SUA PRÁTICA NO BRASIL ANTIGO

ARYANNE FAUSTINA DA SILVA¹

“Diante desta variedade temática os protocolos notariais surgem como fontes inesgotáveis de documentação aptas para a investigação do terceiro nível. Em seus fundos descansam numerosos assuntos que abrigam os atos de nossos antepassados, visto que nos ofícios dos escrivães, em concreto nas escrituras registradas por eles, ficavam refletidas as debilidades, ambições e paixões de todos os seus clientes” (CRUZ, 1991: 42)².

Documento conhecido por ser a expressão da última vontade de um indivíduo (REGO, 1783:12), o testamento tem sido o objeto tanto da minha pesquisa de iniciação científica, quanto da minha monografia. Importante documento para a transmissão de bens, este também possuiu, durante séculos, um caráter soteriológico dentro da crença cristã-católica. Encarado pela Igreja como um forte aliado para a obtenção da salvação da alma dos fiéis, o testamento se tornou fundamental para a obtenção de uma “boa morte” (RODRIGUES, 1997, 151). Segundo David Gonzalez Cruz, dentro de suas análises para a cidade de Huelva – Espanha – afirmou que “o testamento aparece como a escritura notarial por excelência para o estudo da

¹ Graduanda em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), atuando no projeto “As reformas pombalinas e a prática testamentária no Rio de Janeiro colonial (c. 1750-1808)”, sob orientação da Prof^ª. Dra. Claudia Rodrigues.

²Tradução minha.

religiosidade e dos costumes sociais”³. Pois, para ele existe uma “variedade de informação que oferece sobre diversos aspectos da cotidianidade humana”⁴.

Os responsáveis pelo registro, na maioria das vezes, e pela aprovação de tais documentos, foram os tabeliães.

Conhecido como um importante agente no registro de documentos que expressam diversos tipos de atos dentro da sociedade contemporânea, o tabelião é, sem dúvidas, alvo de estudos voltados ao campo do Direito. Entretanto, tal figura se faz importante, também, na área da História. Afinal de contas, através do trabalho de tais profissionais podemos utilizar como fontes de pesquisas os documentos redigidos pelos mesmos. Por intermédio de registros como os de batismo, casamento, morte e outros; podemos obter informações que nos auxiliam no conhecimento das práticas humanas na História. Os comportamentos e as atitudes cotidianas de homens e mulheres “comuns”, que pertencem a múltiplos segmentos sociais, são revelados, também, através da prática profissional do tabelionato (CRUZ, 1991:44). O começo de sua trajetória remete-nos à antiguidade (MACHADO, 1887:11) e, sofrendo as devidas alterações, permanece até os dias de hoje.

Com o objetivo de estudar, com detalhes, tanto a estrutura interna que compõe os testamentos quanto os atores sociais envolvidos no seu processo de feitura, dediquei-me a conhecer um pouco sobre a história da instituição do tabelionato. Aonde esse ofício teria surgido, quais as culturas que o teriam adotado, suas funções na sociedade e regulamentação da profissão são alguns assuntos que fazem parte do meu interesse. Com isso, pretendo abordar nesse trabalho as primeiras questões que pude descobrir a respeito do ofício de tabelião.

O tabelionato da Antiguidade à Modernidade

³Tradução minha.

⁴Tradução minha.

O hábito de registrar por escrito, os acordos entre os particulares, data da antiguidade. No Egito, conforme o desenvolvimento da escrita, os cargos mais importantes seriam os que lidavam com ela. O escriba era um empregado do aparelho burocrático e as suas competências tinham um caráter indispensável para a sociedade e ele teria antecedido a figura do notário (SERRANO, 1917:10) e (MACEDO, 1974: 1). Segundo Deoclécio Macedo, na Babilônia o código de Hamurabi apresentaria o escriba como sendo um homem que se ocupava de transcrever os atos realizados na sociedade. Nesse contexto, segundo o autor, tal ocupação possuiria um lugar de equivalência, ou quase, ao de um juiz. De forma semelhante, o livro das Leis de Manu – da antiga Índia – conteria insinuações sobre a existência do escriba (MACEDO, 1974: 1).

Desde 600 a.C., na sociedade hebraica, a tarefa de receber e selar atos, e redigir contratos competiria a uma espécie de notário, conhecida como escriba. No início dessa função eles fariam, na maior parte das vezes, simples notas ou abreviaturas e cada uma significaria uma palavra específica (ALMEIDA JUNIOR, 1963:7). Os hebreus, na opinião de Deoclécio Macedo, teriam seguido o modelo egípcio quanto ao trabalho dos escribas. Em sua sociedade este cargo seria o responsável pela redação do que lhe fosse incumbido e assim, se identificariam com os doutores da lei. Na sociedade hebraica existiriam diversas categorias dentro de tal ofício: os que trabalhariam diretamente com o rei, os escribas da lei, os escribas do povo e os escribas do Estado. O primeiro tipo de escriba teria como função autenticar os atos e as resoluções reais, já ao segundo caso competiria interpretar a legislação. O terceiro estilo de escriba faria algo semelhante aos notários modernos, redigiriam contratos e todos os tipos de convenções entre os particulares (MACEDO, 1974: 1). Além disso, eles se ocupariam em redigir memórias e cartas da população (ALMEIDA JUNIOR, 1963:7). Por último, os que trabalhassem à serviço do Governo teriam funções como, por exemplo, de secretários e de chanceleres (MACEDO, 1974: 1).

O tabelionato teria surgido paralelamente ao desenvolvimento da escrita (MACHADO, 1887:11). O nome *tabelião* teria origem no fato dos homens escreverem em tábuas de cera que recebiam os nomes de “tábula” ou “tabulários”. Os primeiros homens a exercerem tal prática teriam sido os escravos dos patrícios, que acompanhavam seus senhores para escreverem seus pensamentos. Na Roma antiga, os tabeliões costumavam, dentre outras

coisas, escrever boletins sobre acontecimentos públicos, casamentos, mortes e etc. (MACHADO, 1887:12-13). Em Memphis, Tebas e demais cidades egípcias os escribas teriam funções semelhantes (SERRANO, 1917:11). Com o passar do tempo, as pessoas que tinham tal ocupação foram necessitando de auxílio em suas funções. Para dar cabo da demanda de serviço, os escrivães passaram a ter a ajuda dos notários (MACHADO, 1887:12).

Arcádio e Honório, dois imperadores romanos, teriam sido os responsáveis pelo fato do cargo de tabelião ter sido instituído como público. Tal ofício deveria ser exercitado de forma gratuita por todo o cidadão (ALMEIDA JUNIOR, 1963:23) e (MACHADO, 1887:16). Segundo Oliveira Machado, a Grécia teria conhecido e desenvolvido sua forma de lidar com os escribas da lei (MACHADO, 1887:12). Entretanto, Deoclécio Macedo comenta o fato de que não existiriam indícios concretos referentes a uma organização de pessoas ocupadas em lavrar documentações públicas e privadas no mesmo local. Macedo admite que em Atenas não existiria a outorga de contratos sem que os mesmos fossem transcritos nos registros de âmbito público. Entretanto, não haveria funcionários que realizassem funções semelhantes as dos notários romanos. Posteriormente, a Grécia bizantina adotaria, com o direito romano, a forma do seu notariado (MACEDO, 1974:1).

Em Roma, com o Código de Justiniano, o ofício costumeiro de tabelião acabaria recebendo uma espécie de realce legal:

“No século VI, os imperadores Leão I e Justiniano, já reduzidos ao Oriente, voltaram os seus cuidados para a instituição de tabelionato e fizeram-na adquirir maior dignidade e importância. Os tabelliones formaram uma corporação, presidida por um primicerius, e por esta corporação colegial era criados outros tabelliones de reconhecida probidade e peritos na arte de dizer e de escrever”
(ALMEIDA JUNIOR, 1963:25).

A partir da invasão de povos germânicos o notariado romano, na perspectiva de Deoclécio Macedo, teria ganhado uma renovação. No século XI o notariado receberia um caráter oficial e, com isso, a criação e o provimento dos ofícios passariam a estar integrados ao direito de soberania. Desta forma, o notário passa a ocupar um lugar privilegiado na sociedade medieval. A partir de então, o notariado latino teria recebido um novo molde dos

seus ensinamentos nas universidades. Dentro da escola notarial, possivelmente criada no século XIII, professores acabaram desenvolvendo obras e formulários. Tais trabalhos se espalhariam por toda a Europa, alcançado um grau importante de parâmetro para os tabeliães, tornando-se assim, seus manuais (MACEDO, 1974:2). Tais manuais percorreram toda a Idade Moderna e, também, a Contemporânea. Os profissionais encontrariam neles instruções sobre como proceder em diversas situações, modelos de fichas de registros variados, informações sobre as características de um tabelião (suas aptidões, suas obrigações, seus direitos e etc.).

Na região da França, o direito romano seria seguido anteriormente à invasão dos povos germânicos. Na opinião de Deoclécio Macedo, o notariado ligado a esse estilo de direito, teria sumido com tais invasões. Na França, diferentemente do que acontecera na Itália, não existiria uma continuidade entre o antigo tabelionato e o notariado formado na alta Idade Média. A partir do século VII escritórios judiciais, conhecidos pelos nomes de *notarii*, teriam sofrido diversas alterações em suas funções e determinações. No século IX, com a legislação carolíngia, um novo vigor teria sido dado à dinâmica das leis e cargos de notários acabaram sendo criados em todos os lugares. Com isso, ordenara-se que todos os bispos, assim como os abades e senhores tivessem os seus notários. Dessa forma, teria acontecido a oficialização da profissão na França. Após a sua regulamentação, o ofício de tabelião utilizado, também, pelos reis, pelos senhores feudais e pelos papas e os seus funcionários teriam jurisdição em todos os territórios (MACEDO, 1974:3).

A Espanha acabou sendo regida por diversos códigos legislativos durante as diferentes invasões que tivera sofrido. Na dominação romana, a região era regida pela legislação latina. Já no Reino Visigodo, seria outro tipo de código a ser seguido. Como fora composta por muitos reinos, cada um deles teria a sua própria maneira de registrar os documentos e acordos (MACEDO, 1974:3).

Muitos são os exemplos de locais que, não só utilizaram o trabalho dos notários e tabeliães, mas desenvolveram e acrescentaram características à esse ofício durante a sua trajetória na história. Cabe agora, voltarmos os olhares para o Brasil e identificarmos algumas características encontradas nesse estudo preliminar sobre a instituição do tabelionato.

A instituição do tabelionato no Brasil

Com uma origem hispânica, a atividade do tabelionato de notas na região de Portugal, teria sido pela primeira vez, rudimentarmente, regulada nos Regimentos dos Tabeliães no século XIV. Posteriormente, no século XVII, as Ordenações Filipinas serviriam de norma em Portugal até, praticamente, o século XX. O notariado instalado no Brasil, assim como todas as demais instituições, teve as suas ramificações no tabelionato português. Até a Independência a legislação geral do Reino esteve estabelecida através das Ordenações, das leis extravagantes e, também por intermédio de legislações específicas para a colônia (MACEDO, 1974:7-8). Quando Dom João III experimentou o sistema das Capitânicas Hereditárias, teria concedido aos donatários, o direito da criação de vilas e também de ofícios de justiça que pertenceriam a elas. Segundo Macedo: “a Carta de Poderes dada a Martim Afonso de Sousa e o Foral de Duarte Coelho, de Jorge de Figueiredo etc., contém o poder de fazerem tabeliães” (MACEDO, 1974:10)

O notário seria o funcionário público que teria sido criado legalmente para redigir todo o tipo de contrato e ato que as partes envolvidas quisessem fazer (BOTELHO, 1882:27). Para a investidura do cargo de tabelião, o direito português estipulava que o indivíduo estivesse fundamentalmente enquadrado em algumas especificações. As primeiras características para que alguém chegasse ao posto de notário seriam: ter “limpeza de sangue”, possuir uma idade a partir dos 25 anos, ter cidadania do Reino, prestar bons serviços, ter recebido uma boa instrução e formação, estar casado, ser idôneo moralmente, ter capacidade física-mental, apresentar folha corrida de isenção de culpa-crime e, finalmente, ser do sexo masculino (MACEDO, 1974:12).

Segundo a obra de Joaquim de Oliveira Machado (MACHADO, 1887: 48), existiriam outras características que seriam essenciais para que alguém fosse considerado um tabelião com perfeita atuação no Brasil. Isso seria de total importância, pois, no tabelião se encontraria, muitas vezes, a primeira forma de juízo voluntário entre as partes envolvidas nos trâmites (BOTELHO, 1882:25).

Para que o profissional demonstrasse ser merecedor da confiança da sociedade, ele deveria possuir uma postura honesta. O tabelião necessitaria ser um homem que possuísse características como o desinteresse, a generosidade e a compassividade. Deste modo, ele não cobraria remunerações exorbitantes e prestaria serviços ao pobre gratuitamente, sempre que necessário fosse. Um notário deveria ser diligente, pronto para atender rapidamente aqueles que estivessem impedidos, pelo motivo que fosse, de chegarem aos cartórios. E, da mesma forma, teria que ser ativo para não retardar as tarefas que lhe competissem. O tabelião ainda deveria ser circunspecto na sua forma de agir e na sua maneira de vestir. A benevolência seria uma característica essencial para demonstrar a educação que caminharía juntamente ao saber. Com isso, o profissional deveria ser reservado para manter os segredos de seus clientes e austero para recusar propostas que não fossem honrosas (MACHADO, 1887: 48-49). Eles seriam testemunhas dos atos feitos perante a sua presença. Além de serem considerados testemunhas idôneas, os tabeliões de nota interviriam em tais ações assegurando a autenticidade fiscal dos documentos e dos acordos celebrados (BOTELHO, 1882: 25-26). Em um estudo dedicado aos tabeliões na cidade do Rio de Janeiro, Deoclécio Macedo⁵ mostra que existia uma tradição dentro das famílias, de boa parte, destes profissionais. O ofício e, por vezes, o ponto de trabalho, eram passados pelas gerações estabelecendo-se, assim, um vínculo com a ocupação.

Retornando ao exercício do tabelionato no Brasil, o profissional inserido nessa dinâmica não teria responsabilidade sobre o conteúdo dos documentos com os quais lidaria. Da mesma maneira, não seriam de sua conta os assuntos e o objeto que estivessem em questão e nem as suas consequências. Tais aspectos somente deveriam estar inseridos no enquadramento das legislações vigentes, da moral, dos bons costumes e da religião. Além das questões burocráticas pertinentes ao seu cargo, o notário também deveria exercer uma espécie de aconselhamento de seus clientes, na visão de Antônio Augusto Botelho (BOTELHO, 1882: 26).

⁵ MACEDO, Deoclécio Leite de. *Tabeliões do Rio de Janeiro do 1º ao 4º Ofício de Notas: 1565 -1822*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

Aos olhos da sociedade, a tabelião deveria estar sempre pronto, com boa vontade para atender às necessidades de seus clientes assim que fosse procurado. Entretanto, isso poderia ter algumas exceções. Se o ato estivesse em posição contrária à razão, à moral e aos bons costumes, à religião, à ordem pública e às leis isso poderia ser dispensado pelo profissional. No caso das informações contidas no documento conterem difamação, injúria e calúnia contra qualquer pessoa, o tabelião poderia dispensar o serviço. Quando as partes envolvidas no processo não eram do conhecimento do notário e nem as suas testemunhas – para abonarem a identidade de cada uma das pessoas participantes do ato – o profissional poderia dispensar, da mesma forma, o pedido de atendimento (BOTELHO, 1882: 30).

Com a noção de que existem muitas outras questões importantes sobre a ação dos tabeliões no Brasil, relembro que este trabalho é apenas o início de uma pesquisa sobre a importância dos tabeliões na prática testamentária. Como última parte desse texto mostrarei, em seguida, o que pude perceber, até o presente momento, sobre a participação do tabeliões na confecção das últimas vontades.

Os tabeliões e a prática testamentária

As formas testamentárias do último estado do direito romano, teriam se relacionado com as antigas formas do direito civil e do direito pretoriano. Ou seja, o testamento escrito, cerrado e selado com a garantia de sete testemunhas. Com os imperadores, deu-se valor às declarações de última vontade nos registros judiciais. Segundo Almeida Junior este modelo, que receberia a nomenclatura de testamento público, teria antecedido a escrita do testamento feita pelos *tabelliones*. Estes profissionais redigiriam as últimas vontades das pessoas, entretanto, não teriam como competência a conferência de uma autenticidade a tais atos; pois estes só poderiam receber autenticidade após seu registro (ALMEIDA JUNIOR, 1963:33).

O nome dado à manifestação da última vontade do testador diante de um juiz, na sociedade romana, seria *Publicatio*. A formalidade chamada *recitatio* era diversa da anterior, sendo a leitura realizada cinco dias após a morte do testador. O tabelião deveria ter plena noção de toda a legislação pertinente à forma dos contratos, dos testamentos e dos outras

maneiras de documentação enquadradas em sua profissão. De forma similar, o notário deveria ter ações escrupulosas ao dar cumprimento em todas as formalidades de seu ofício (BOTELHO, 1882:28).

Como mencionado no princípio deste trabalho, o testamento era encarado pelas sociedades cristã-católicas, como uma forma de obtenção da salvação da alma do fiel. Acreditava-se que seria muito perigoso que um indivíduo falecesse sem que seu testamento fosse redigido. Hermínia Vasconcelos Vilar em sua percepção quanto às motivações para se testar – remetendo-se à Idade Média⁶ –, demonstrou entender o testamento como uma forma do cristão expressar sua preocupação com relação à salvação de sua alma. Da mesma maneira, para a autora, este documento seria um instrumento para assegurar, de certa forma, a obtenção de um lugar privilegiado Paraíso (VILAR, 1996, 166).

O tabelião, no momento de feitura do testamento, tornava-se aquele que garantiria ao testador a certeza de que seus mais íntimos desejos seriam transmitidos. Este profissional acabou se tornando um importante porta-voz da sociedade nos seus diversos registros. Pensando na sociedade colonial no Brasil, por exemplo, uma grande parte daqueles que testavam não escrevia suas últimas vontades. Isso poderia se dar por diversos motivos. Dentre eles, podemos considerar o altíssimo índice de analfabetismo e, até mesmo, o péssimo estado de saúde no qual a maioria se encontrava quando decidia fazer o seu testamento. Mesmo constando como uma prática proibida pelas Ordenações Filipinas, os colonos no Brasil deixavam para a “última hora” o registro de seus desejos. Com isso, era necessário que uma pessoa que estivesse moribunda e que não tivesse realizado o seu testamento fosse atendida o mais rápido possível por um tabelião. Como comentado anteriormente, em casos aonde o cliente não pudesse se dirigir até o local de atendimento do notário, este deveria ir ao seu encontro. Em uma situação de emergência como essa seria preciso que o profissional

⁶ Vale a pena chamar a atenção do leitor para o fato de que o caráter soteriológico dos testamentos – esse perfil que buscava a salvação da alma do testador – surgiu na Idade Média e permaneceu, pelo menos no Brasil, até meados do século XX. Por isso, a referência de Hermínia Vasconcelos Vilar é válida. Entretanto, há inúmeros trabalhos acerca desse assunto. Como exemplo: RODRIGUES, Cláudia. *Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

chegasse o mais rápido possível no lugar onde o cliente estivesse. Para isso, a própria legislação ordenara que:

“O notário é obrigado a residir no centro mais povoado do município em que serve, ou pelo menos a persistir nesse lugar durante o dia; mas, nem mesmo durante a noite deve estar fora do município, a menos que para isso tenha tido licença e esteja outra pessoa servindo o seu ofício; porque mesmo de noite pode alguém precisar chama-lo para aprovação de testamento” (Ord., liv. 1º, tit. 88, §§ 3º e 21, e tit. 79 APUD BOTELHO, 1882:28)

Os tabeliães não poderiam aprovar testamentos sem as solenidades competentes determinadas nas Ordenações Filipinas – liv. 4, tit. 80. Poderiam escrever sem distribuição as proações de testamentos, procurações e públicas formas. Pela sua posição de confiança na sociedade, ele seria, por vezes, depositário dos testamentos cerrados que tivesse aprovado e, pelos mesmos, se tornaria particular e oficialmente responsável (BOTELHO, 1882:33).

Conclusões

Os tabeliães foram figuras que apareceram na história quase que juntamente ao surgimento da escrita. Desde a antiguidade as funções básicas de tais trabalhadores seriam as de registrar e contar pactos, pensamentos, conversas e demais tipos de ações. Algumas de suas características sofreram mutações de acordo com o tempo e o local aonde eram utilizadas, mas este ofício permaneceu até os dias de hoje, sendo estudado por diversos campos do conhecimento.

Como pôde ser notado, este trabalho tem um caráter ainda não profundo. Porém, a intenção é fazer dele, apenas, o pontapé inicial para um estudo mais detalhado sobre os profissionais que redigiam e aprovavam os testamentos.

Fonte impressa

REGO, Francisco José da Silva. *Tratado dos testamentos*. Lisboa: Officina de Simão Thadeo Ferreira, 1783.

Bibliografia

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. São Paulo: Saraiva, 1963.

BOTELHO, Antonio Augusto. *Roteiro dos escrivães e tabeliães*. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1882.

CRUZ, David Gonzalez. *Escribanos y notarios en Huelva durante el Antiguo Regimen (1701 – 1800)* : La historia onubense en sus protocolos notariales. Sevilla : Vicerrectorado para los Centros Universitarios de Huelva, 1991.

MACEDO, Deoclécio Leite de. *Notariado*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974.

MACHADO, Joaquim de Oliveira. *O notariato no Brazil e a necessidade de sua reforma*. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1887.

RODRIGUES, Claudia. *Lugares dos mortos na cidade dos vivos: tradições e transformações fúnebres no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1997.

_____. *Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

SERRANO, Jonathas. *O notariado, importância jurídica e social, origem histórica, evolução*. Rio de Janeiro, Imp. Nacional: 1917.

VILAR, Hermínia Vasconcelos. Rituais da morte em testamentos dos séculos XIV e XV (Coimbra e Santarém). In: MATTOSO, José (org.) *O reino dos mortos na Idade Media Peninsular*. Lisboa: Edições João de Sá da Costa, 1996.